



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Tribunal Pleno

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº
0004464-79.2023.8.04.0000**

Suscitante : Des. Cláudio César Ramalheira Roessing

Relator : Des. Cezar Luiz Bandiera

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO.

1. No caso concreto, a suspensão dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, referentes ao assunto afetado é imprescindível, mormente ao se considerar a natureza da problemática, qual seja, desconto em conta corrente posterior à celebração de mútuo bancário pelo próprio consumidor, e o elevado volume processual resultante da judicialização da questão;
2. A suspensão deve ser restrita à matéria de direito afetada no IRDR, não abrangendo pleitos não relacionados à tese a ser firmada no incidente, por ser possível o julgamento parcial de mérito e o cumprimento de parte autônoma do pedido. Precedentes TJAM;
3. A controvérsia a ser dirimida neste IRDR fica delimitada aos seguintes questionamentos:
 - 3.1. A natureza jurídica do desconto de encargos, na conta corrente do consumidor, oriundos da utilização de crédito fornecido por instituição bancária na mesma conta é de serviço, produto ou mera consequência de inadimplemento?
 - 3.2. A utilização de serviços de crédito bancário gera presunção *juris tantum* de ciência prévia do consumidor em relação a eventual cobrança de encargos de mora?
 - 3.3. Podem ser admitidos outros meios de prova além do instrumento contratual para demonstrar o conhecimento do consumidor a respeito do desconto?
 - 3.4. Não sendo comprovado que o consumidor estava ciente da possibilidade de incidência dos encargos, é devida a repetição do indébito?
 - 3.5. No caso do item anterior, existe dano moral *in re ipsa* ao consumidor?

4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em **ADMITIR** o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, Manaus/AM

PRESIDENTE

DES. CEZAR LUIZ BANDIERA
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004464-79.2023.8.04.0000
Suscitante : Des. Cláudio César Ramalheira Roessing
Relator : Des. Cezar Luiz Bandiera

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing na Apelação Cível nº 0637291-28.2022.8.04.0001, em trâmite na Colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com o escopo de unificar a jurisprudência para demandas consumeristas cujos objetos sejam encargos de mora decorrentes da superação de limite do cheque especial bancário.

O Ilustre Desembargador Suscitante aduz ter constatado em seu acervo recursal uma quantidade vultosa de processos nos quais se discute a validade das cobranças bancárias supracitadas, sobretudo sob as rubricas "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito".

Prossegue afirmando não serem uníssonas as decisões oriundas desta Corte Revisora a respeito dos seguintes pontos:

- 1) Necessidade de uma contratação, autorização e/ou informação específica sobre os encargos ou admissão de outros meios de prova que demonstrem a ciência do consumidor;
- 2) Natureza jurídica como serviço, produto ou mera consequência de inadimplemento;
- 3) Ocorrência ou não do dever de indenizar danos morais ao consumidor; e
- 4) Ocorrência ou não do dever de repetir o indébito em dobro.

Para ilustrar a controvérsia, apresenta um quadro demonstrativo do posicionamento de cada membro das Câmaras Cíveis, e enfatiza o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica decorrentes de tal assimetria, além da potencialidade de julgamento futuro de recursos relativos a esta temática mediante decisão monocrática, o que aumentaria a celeridade processual e a produtividade



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

dos Magistrados.

Certidão à fl. 8, expedida pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal de Justiça, segundo a qual não foi encontrada nos sítios eletrônicos de busca jurisprudencial dos Tribunais Superiores nenhuma afetação de recurso para definição de tese relacionada àquela proposta pelo Desembargador Suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi uma das inovações processuais trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, visando minimizar os efeitos advindos da massificação dos processos judiciais e viabilizar a segurança jurídica aos jurisdicionados, a partir de um tratamento célere e igualitário para processos que contenham a mesma questão de direito posta.

Amaral, Cegarra e Mizusaki (2019, p. 244 *apud* Temer 2017, p. 277)¹ esclarecem que o IRDR desenvolve-se em três fases: instauração e admissão; afetação e instrução; e julgamento. Na primeira etapa, realiza-se o juízo de admissibilidade previsto no art. 981 do CPC, mediante a análise dos requisitos elencados no art. 976 do mesmo diploma legal, o qual assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Necessário, ainda, que a matéria apontada como controvertida não tenha sido afetada pelos Tribunais Superiores, nos termos do § 4º do sobredito dispositivo legal.

¹ AMARAL, Sérgio; CEGARRA, Carolina; MIZUSAKI, Bianca. Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas: uma análise crítica à luz dos princípios constitucionais. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 235-251, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/00006d/00006d83.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

A partir dessas diretrizes, procedo à análise das condições instituídas em lei para admissão do procedimento.

Foi incumbida ao Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing a relatoria da Apelação Cível nº 0637291-28.2022.8.04.0001, no bojo da qual o Apelante postula a reforma da Sentença, de modo a ver declarada a inexistência dos débitos a ele imputados a título de "Mora Cred Pess", com a consequente condenação do Apelado à repetição de indébito e ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente experimentados.

Após analisar a demanda, foi solicitada pelo Relator do Recurso a instauração deste incidente por meio do Ofício nº 2265/2023 – 1ª CCÍVEL, encaminhado em 26 de maio de 2023 à Excelentíssima Senhora Presidente do TJAM, Desembargadora Nélia Caminha Jorge.

Em sua decisão, o eminente Desembargador Suscitante ressaltou que para além da quantidade de feitos sobre o tema, existem decisões conflitantes entre os Desembargadores de Câmaras Cíveis deste Tribunal, inclusive dentro do mesmo Órgão Julgador.

Constata-se, dessa forma, o atendimento aos comandos encartados no art. 977 do CPC para a deflagração do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo o Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing parte legítima para tal desiderato.

Outrossim, verifica-se a observância ao requisito negativo previsto no art. 976, § 4º do CPC, tendo em vista que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM comunicou, por meio da Certidão de fl. 8, não ter sido encontrada nenhuma afetação de recurso para definição de tese sobre questão de direito relacionada ao tópico em exame.

Para apurar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, foi empreendida pesquisa no Diário de Justiça do Estado do Amazonas, utilizando-se como amostragem as publicações datadas de 01/06/2023 a 07/06/2023 – os primeiros 5 (cinco) dias úteis do mês de junho de 2023 –, na qual foram identificados 72 (setenta e dois) Acórdãos e Sentenças tratando sobre as rubricas "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito", distribuídos da seguinte maneira:



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

1) Licitude da cobrança dos encargos:

- 1.1) Primeira Câmara Cível – 6 processos;
- 1.2) Terceira Câmara Cível – 4 processos;
- 1.3) Primeira Turma Recursal – 10 processos;
- 1.4) Terceira Turma Recursal – 21 processos;
- 1.5) 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital – 11 processos;
- 1.6) 23ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital – 5 processos;
- 1.7) Vara Única da Comarca de Barcelos – 4 processos;
- 1.8) Vara Única da Comarca de Ipixuna – 2 processos.

2) Condenação de Instituição Bancária à repetição do indébito e indenização por danos morais ao Autor:

- 2.1) Terceira Câmara Cível – 1 processo;
- 2.2) Segunda Turma Recursal – 2 processos;
- 2.3) 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital – 1 processo;
- 2.4) 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital – 1 processo;
- 2.5) 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital – 1 processo;
- 2.6) Vara Única da Comarca de Novo Aripuanã – 1 processo.

3) Condenação de Instituição Bancária à repetição do indébito, sem indenização por danos morais ao Autor:

- 3.1) Terceira Câmara Cível – 2 processos;

Com base em tais dados, extrai-se a recorrência das ações nas quais se discute as cobranças em epígrafe, e a diferença entre os entendimentos adotados pelos Magistrados desta Corte de Justiça.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

O reiterado quadro de divergência nas decisões proferidas configura a chamada “jurisprudência lotérica”, de maneira que a procedência ou improcedência do pleito deduzido em juízo não depende tão somente do direito em si, mas também da variável subjetiva conferida ao Juiz, situação que reclama a uniformização da jurisprudência.

Ao dispor sobre o assunto, Tiago Asfor Rocha Lima (2013)² leciona:

Não é raro, no Brasil, que um tribunal de segundo grau interprete e aplique um dispositivo de lei federal de maneira diversa da que foi conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo em matéria infraconstitucional, mesmo estando a matéria pacificada no âmbito da Corte superior. Também não é tão incomum como deveria ser que um determinado tribunal, uma dada turma julgadora ou um julgador não se vincule sequer às próprias decisões anteriores. Essa falta de coerência extrema e interna dos tribunais, além de atentar contra a segurança jurídica, a isonomia entre os jurisdicionados e a previsibilidade das decisões, prejudica sobremaneira a imagem do Judiciário, levando-o ao descrédito junto à sociedade.

Os Julgadores que entendem pela ilegalidade dos encargos bancários indicam que aquela deve ser respaldada por contratação específica, na qual seja consignada expressamente autorização para débito em conta-corrente do usuário na hipótese de inadimplemento, razão pela qual o desconto efetuado em desconformidade a essas premissas configuraria afronta ao dever de informação capitulado no art. 6º, inciso III, do Diploma Consumerista.

A seu turno, os que reputam legítima a cobrança argumentam que não obstante seja dever da instituição bancária manter consigo cópia dos contratos firmados com os consumidores, a apresentação da avença torna-se despicienda quando o contratante tem plena ciência do negócio jurídico pactuado e, por conseguinte, da possibilidade de deduções financeiras caso não seja disponibilizado montante suficiente para a quitação da dívida na data escolhida.

Isso posto, faz-se imperiosa a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas. Todavia, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre os

² LIMA, Tiago Asfor Rocha. Precedentes Judiciais Cíveis no Brasil. Saraiva: São Paulo, 2013.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

tópicos sugeridos no momento da deflagração.

A despeito de o Desembargador Suscitante ter aventado a necessidade de uniformizar a jurisprudência desta Corte "sobre encargos de mora decorrentes de extrapolação de limite de 'cheque especial' [...] sobretudo sob as rubricas 'MORA CRED PESS' e 'ENC LIM CRÉDITO'" (fls. 1-2), apenas essa se vincula à utilização do cheque especial, enquanto a outra guarda pertinência com a realização de empréstimo pessoal.

Não obstante originem-se de operações distintas, o valor a ser pago pelo atraso no pagamento de ambas é debitado diretamente na conta corrente em que for implantado o limite de crédito pessoal ou disponibilizado o limite de cheque especial.

Dessarte, o debate deve girar, a meu ver, em torno do desconto de encargos, na conta corrente do consumidor, oriundos da utilização de crédito fornecido por instituição bancária na mesma conta.

Outro ponto a ser elucidado é a "necessidade de uma contratação, autorização e/ou informação específica sobre os encargos ou admissão de outros meios de prova que demonstrem a ciência do consumidor" (fl. 2).

As rubricas dadas como exemplo pelo Desembargador Suscitante são utilizadas pelo Banco Bradesco, e para que o consumidor logre êxito em obter crédito junto à referida instituição bancária, firma-se um contrato de forma pessoal ou por meios eletrônicos. Nessa última hipótese, deve ser aposta ciência no regulamento referente à operação em momento anterior à disponibilização do montante solicitado.

Dentre as cláusulas constantes do Regulamento de Utilização do Limite de Crédito Pessoal Contratado por Meios Eletrônicos - Aplicável ao Cliente Pessoa Física³, do qual se origina a cobrança de "Mora Cred Pess", destacam-se as seguintes:

2.1.1 - Os empréstimos concretizados com o uso do Limite de Crédito Pessoal serão obtidos e realizados, exclusivamente, por meio de interatividade com os meios eletrônicos disponibilizados pelo Bradesco para

³Disponível em: <https://banco.bradesco/assets/common/pdf/regulamento-limite-credito-pessoal.Pdf>. Acesso em 16 jun. 2023.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

estas operações de crédito, sendo que o Bradesco, a seu exclusivo critério, poderá ampliar ou reduzir esses meios de acordo com seus interesses. **Quando da obtenção dos empréstimos, serão previamente demonstrados ao Cliente ou por este escolhidos, conforme o caso,** as formas de pagamento, **os encargos financeiros,** as demais despesas incidentes e o Custo Efetivo Total (CET), vigente à época da contratação. (Grifos nossos)

2.1.2 - A concordância do Cliente com as condições dos empréstimos a ele demonstradas ou por ele escolhidas nos termos do item 2.1.1 acima, será considerada perfeitamente manifestada mediante a aposição de suas senhas e códigos secretos, quando em interatividade com os meios eletrônicos disponibilizados pelo Bradesco, seguida de pressionamento físico ou eletrônico do respectivo botão/comando ou equivalente da operação de empréstimo pleiteada, tendo-se, assim, com a efetiva transferência dos valores para a ContaCorrente em que o Limite de Crédito Pessoal foi implantado, a aceitação plena do Cliente, constituindo o resultado demonstrado em Conta-Corrente como prova cabal de utilização do Limite de Crédito Pessoal.

[...]

2.4 - **Todas as quantias devidas em função dos empréstimos contratados pelo Cliente com o uso do Limite de Crédito Pessoal serão pagas mediante débito na Conta-Corrente do Cliente em que for implantado o Limite de Crédito Pessoal por ele contratado,** nos respectivos vencimentos, ou integralmente, se ocorrer a hipótese de vencimento antecipado prevista na Cláusula 2.11 abaixo. **O Bradesco fica instruído, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar nessa Conta-Corrente, os valores relativos aos pagamentos dos empréstimos com os respectivos encargos, inclusive os decorrentes de mora, IOF, tarifas e demais despesas, nas formas aceitas e confirmadas pelo Cliente quando da obtenção dos empréstimos nos meios eletrônicos.** (Grifos nossos)

[...]

2.9 - Encargos Moratórios por Atraso no Pagamento - A Mora do Cliente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas à época da



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

- contratação de cada operação, incidentes sobre o valor da dívida;
- a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
- a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.
- b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Cliente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

Da mesma forma, verifica-se serem expostas as condições dos encargos no Regulamento de abertura de limite de Cheque Especial contratado por meios eletrônicos aplicável ao cliente pessoa física⁴, ao qual se relaciona o "Enc Lim Crédito":

2.1 - Desde que inexistam restrições cadastrais em nome do Cliente **e este contrate o limite de Cheque Especial em um dos meios eletrônicos admitidos pelo Bradesco para tanto**, dentre eles, mas não se limitando, as máquinas de auto-atendimento do Bradesco Dia e Noite (BDN) e, o Bradesco Internet Banking, **o Bradesco abrirá um limite de crédito rotativo na conta-corrente de titularidade do Cliente, até o valor indicado no extrato dessa conta**, destinado exclusivamente a constituir reforço ou provisão de fundos na referida conta-corrente, com o objetivo de que seja utilizado em caráter emergencial e temporário, cujo movimento registrado historicamente nessa conta-corrente poderá ser feito por meio de cheques, saques, transferências, débitos autorizados e quaisquer outras formas solicitadas ou autorizadas pelo Cliente. (Grifos nossos)

2.2 - O limite de Cheque Especial poderá ser utilizado reiteradamente **até o prazo de vencimento estipulado pelo Bradesco e aceito pelo Cliente no meio eletrônico por ele escolhido para contratação desse limite**, sempre que não houver na conta-corrente do Cliente recursos suficientes para arcar com os débitos de qualquer origem. (Grifos nossos)

[...]

2.8 - Os **valores dos encargos** serão apurados diariamente **e debitados na conta-corrente do Cliente em que for disponibilizado o limite de Cheque Especial**, inclusive podendo tal débito recair sobre o limite de

⁴Disponível em: <https://banco.bradesco/assets/common/pdf/regulamento-de-abertura-de-limite-de-cheque-especial.pdf>. Acesso em 16 jun. 2023.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Cheque Especial, caso não seja mantido na conta-corrente saldo credor suficiente para o pagamento. (Grifos nossos)

2.9 - Quando da contratação do limite de Cheque Especial no meio eletrônico escolhido pelo Cliente, serão **previamente demonstrados ao Cliente ou por este escolhido, conforme o caso**, as formas de pagamento, **os encargos financeiros**, as demais despesas incidentes e o Custo Efetivo Total (CET), vigente à época dessa contratação. (Grifos nossos)

[...]

2.14 - Encargos Moratórios:

2.14.1 - Encargos por Atraso no Pagamento - A Mora do Cliente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas à época da contratação de cada operação, conforme modalidade de crédito utilizada, incidentes sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Cliente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

2.15 - **Fica o Bradesco instruído, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar na conta-corrente de titularidade do Cliente em que for disponibilizado o limite de Cheque Especial, as importâncias relativas aos pagamentos dos valores emprestados acrescidos dos respectivos encargos, inclusive os decorrentes da mora, IOF, tarifas e demais despesas previstas neste Regulamento, podendo tal débito ocorrer inclusive de forma integral na hipótese de vencimento antecipado.** (Grifos nossos)

Dessarte, é inócua qualquer discussão a respeito da necessidade de contratação ou autorização a respeito dos encargos, visto que a cobrança desses é prevista nos instrumentos mencionados.

No segundo momento do incidente processual, deve-se avaliar a



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

necessidade de suspensão dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, referentes ao assunto afetado no Estado ou na região, segundo o art. 982, inciso I do CPC.

Embora não se olvide o debate doutrinário e jurisprudencial concernente ao caráter automático ou não da aludida suspensão, entendo que, no caso concreto, essa providência é imprescindível, mormente ao se considerar a natureza da problemática e o volume processual resultante da judicialização da questão.

Essa medida assegura a homogeneização das decisões judiciais, garante a segurança jurídica e a isonomia de tratamento aos jurisdicionados, e impede a coexistência – e eventual trânsito em julgado – de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, intuitos precípuos do incidente de resolução de demandas repetitivas. Proceder de modo diverso culminaria em uma eficácia prospectiva do incidente, a qual não foi intentada pelo legislador.

Ainda que se avenge as possibilidades de comprometimento da razoável duração do processo e de perecimento de direitos, sublinha-se que o próprio Código Processual Civil estipulou regramento nesse sentido, se não, vejamos:

Art. 980. O incidente será julgado **no prazo de 1 (um) ano** e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, **cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982**, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. (Grifos nossos)

Art. 982, § 2º. **Durante a suspensão**, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. (Grifos nossos)

Todavia, a suspensão deve ser restrita à matéria de direito afetada no IRDR, não abrangendo pleitos não relacionados à tese a ser firmada no incidente, por ser possível o julgamento parcial de mérito e o cumprimento de parte autônoma do pedido. Semelhante providência foi adotada quando da admissão do Incidente



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000142-26.2017.8.04.0000⁵, de relatoria do Ilustre Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing, no qual foi assentado o prosseguimento dos feitos quanto às questões não abrangidas pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ante a satisfação de todos os requisitos inerentes ao instituto, e definidos os efeitos da presente decisão, a controvérsia a ser dirimida neste IRDR fica delimitada aos seguintes questionamentos:

- 1) A natureza jurídica do desconto de encargos, na conta corrente do consumidor, oriundos da utilização de crédito fornecido por instituição bancária na mesma conta é de serviço, produto ou mera consequência de inadimplemento?
- 2) A utilização de serviços de crédito bancário gera presunção *juris tantum* de ciência prévia do consumidor em relação a eventual cobrança de encargos de mora?
- 3) Podem ser admitidos outros meios de prova além do instrumento contratual para demonstrar o conhecimento do consumidor a respeito do desconto?
- 4) Não sendo comprovado que o consumidor estava ciente da possibilidade de incidência dos encargos, é devida a repetição do indébito?
- 5) No caso do item 4, existe dano moral *in re ipsa* ao consumidor?

Por todo o exposto, **ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, na forma acima especificada.

DETERMINO A SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que possuam a mesma causa de pedir deste IRDR, em trâmite tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, assim como nos Juizados Especiais e Turmas Recursais (art. 982, *caput*, do CPC).

A suspensão não se aplica pleitos não relacionados à tese a ser firmada no incidente, os quais poderão prosseguir em tramitação.

COMUNIQUE-SE o teor dessa decisão aos Órgãos Jurisdicionais

⁵(TJ-AM - 0000142-26.2017.8.04.0000, Relator(a): Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 20/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018)



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

competentes (art. 982, § 1º do CPC).

REQUISITEM-SE informações, no prazo de 15 (quinze) dias, aos Órgãos Judiciais nos quais tramite processo a respeito do objeto do incidente (art. 982, II do CPC).

INTIME-SE o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III do CPC).

REGISTRE-SE a instauração do incidente no Conselho Nacional de Justiça (art. 979 do CPC) e no banco eletrônico deste Tribunal (art. 979, § 1º do CPC).

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos digitais para instrução.

É como voto.

Des. Cezar Luiz Bandiera
Relator